



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015058-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERA LUCIA VENTURA, GUARACI VENTURA, JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA, ALFREDO MAURICIO NETO e VIRGINIA IODALET MAURICIO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n° 2015058-38.2025.8.26.0000
Agravantes: *Virginia Iodalte Maurício*
Agravado: *Município de São Paulo*
Interessado: *Eliane Oliveira dos Santos*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ TJSP (voto n° 24752)*

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Precatório – Habilitação de herdeiros – Cabimento – Inteligência dos artigos 110, 313 e 778, do Código de Processo Civil – Levantamento de valores, no entanto, condicionado a prévia abertura de inventário e partilha de bens – Exegese dos arts. 654, 655 e 610, § 1º, do CPC – Lineamento jurisprudencial – Cessão de créditos – Ausência de óbice legal à realização, ressalvado o condicionamento ao inventário e partilha, para fins de oposição processual – Decisão interlocutória mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Virginia Iodalte Maurício e outros** nos autos de procedimento comum manejado em face do **Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM**, em trâmite na Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ, desafiando decisão que **deferiu** o pedido de habilitação nos autos efetuado pelos herdeiros de Clementina Maurício, no entanto, condicionando o levantamento de valores à apresentação de inventário e formal de partilha.

Vindicam os agravantes a reforma da r. interlocutória, argumentando, em síntese, que a legislação não exige a abertura de inventário e/ou sobrepartilha para fins de substituição processual, tampouco para o levantamento de valores. Aduz, pois, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

descabimento da exigência de inventário e/ou sobrepartilha, devendo o recurso ser provido para possibilitar a habilitação e o levantamento dos créditos de natureza alimentar.

Recurso tempestivo, processado sem a antecipação da tutela recursal e não contrariado (fls. 77).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de *incidente de precatório* manejado em face do **Estado de São Paulo**, oriundo de demanda ordinária em que houve registro do falecimento da exequente **Clementina Maurício**, com direcionamento do crédito ao espólio, sobrevivendo então o pedido de habilitação dos herdeiros *de cujus*, ora agravantes, para posterior levantamento dos créditos depositados nos autos e cessão de créditos.

A decisão não comporta reforma.

Com efeito, dispõe o **art. 110 do Código de Processo Civil** que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º*”, ao passo que o mencionado **art. 313, §2º** enuncia:

“Art. 313. [...]

§2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

[...]

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

Não obstante, estatui o **art. 778, §1º, inciso II, do CPC**, que “podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...] o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo”.

Consoante se denota do arcabouço normativo adrede citado, **não há impedimento ou condição na legislação de regência acerca da habilitação condicionada à abertura de processo de inventário, arrolamento e/ou sobrepartilha**, tampouco quanto à natureza do numerário executado.

De fato, com a abertura da sucessão, os bens são transmitidos aos herdeiros em decorrência do princípio de *saisine* (**art. 1.784¹ do Código Civil**), podendo tais sujeitos promoverem ou darem continuidade ao feito e, conseqüentemente, ao cumprimento de sentença, habilitando-se para tanto nos respectivos autos.

A partir da interpretação dos dispositivos processuais em comento, é possível concluir, portanto, acerca da prescindibilidade da instauração/conclusão do procedimento de inventário para, somente após individualização dos quinhões, deferir a **substituição processual** do *de cujus* pelos sucessores, eis que tal medida tem como única finalidade regularizar a representação processual.

¹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

No entanto, como bem decidiu o juízo a quo, o levantamento dos valores de titularidade do credor falecido deverá observar as regras sucessórias, quais sejam, a apresentação do formal/certidão de partilha (art. 654 e 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha, a qual definirá o quinhão cabível a cada sucessor (art. 610, § 1º, do CPC), e, além disso, a verificação pelo juízo da sucessão acerca da incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Sobre o assunto, o **A. Superior Tribunal de Justiça** já sedimentou o seguinte posicionamento:

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n.º 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1.º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar”. (PET no PRECATÓRIO n.º 5621/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/05/2022 – grifou-se).

Inafastável, neste cenário, a permanência dos sucessores processuais na via executiva, ficando condicionado o levantamento de valores, no entanto, à apresentação do formal/certidão de partilha (art. 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Nesse sentido, precedentes desta **C. Câmara de Direito Público**, em casos crivados de analogia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA – Falecimento do exequente – **Habilitação dos herdeiros** – Indeferimento, pelo juízo a quo, quanto ao levantamento de valores pelos sucessores – **Possibilidade de habilitação, mas o levantamento somente é possível após a abertura de inventário ou de arrolamento** – Havendo bens a inventariar, há necessidade do processo de inventário para a identificação segura de todos os herdeiros e apuração de outros ativos e passivos de titularidade do falecido, inclusive com o recolhimento de tributo – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330064-80.2023.8.26.0000; Rel. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; j. em 18/03/2024 – grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Autor falecido no curso do processo. **Cabimento da habilitação dos herdeiros. Somente o levantamento de valores fica condicionado a prévio inventário e partilha dos bens deixados pelo extinto.** Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317495-47.2023.8.26.0000; Rel. Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; j. em 11/03/2024 – grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE PESSOA FALECIDA. **O levantamento de valores cujo credor original faleceu deve se dar por meio de alvará judicial de liberação em processo de inventário ou arrolamento ou sobrepartilha. Decisão correta.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120069-95.2021.8.26.0000; Rel. Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª. Vara da Fazenda Pública; j. em 02/09/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

No mais, cabe registrar, com relação à eventual cessão de créditos, inexistente qualquer óbice legal à sua realização, no entanto, permanecendo o condicionamento ao inventário e partilha para a sua oposição e levantamento de valores.

Destarte, impõe-se a **confirmação** da r. decisão interlocutória, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Em arremate, descabido o arbitramento de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), visto que a majoração só é devida quando o recurso for *"não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente"* (rel. Ministro Herman Benjamin)².

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator

² (STJ, EDcl no REsp n. 1.661.913/MG, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 08/05/2023).